

V. 2, N. 10, 2018

## APRESENTAÇÃO

Caros Membros e Servidores do MPMG,

É com satisfação que publicamos a nova edição do *CGMG Informa*, dando sequência à proposta de conferir transparência às atividades desenvolvidas pela Corregedoria do MPMG.

Em comemoração à **décima edição** do nosso boletim temos a honra de publicar **entrevista com o Doutor Cláudio Fleury Barcellos**, na qual o eminente Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais aborda a questão da possibilidade de prisão após decisão final de 2º grau de jurisdição.

Trazemos, ainda, **artigo** da lavra do Doutor Marcos Paulo de Souza Miranda, no qual o membro do *Parquet* mineiro, especialista em patrimônio cultural, trata da importância do registro de imóveis na proteção do patrimônio cultural.

O **relatório sobre o questionário relativo à transição de gestão administrativa nos municípios mineiros** por ocasião das últimas eleições municipais é outro tema abordado na presente edição.

Publicamos também a **Súmula 611 do STJ**, que trata da validade da denúncia anônima para a instauração de processo administrativo disciplinar, bem como **enunciados da CGMP** sobre o tema.

Dando sequência à seção **Dicas de Português**, abordamos mais um tema gerador de dúvidas de nosso idioma.

Finalmente, publicamos a **estatística** referente aos expedientes registrados e encerrados pela CGMP no presente ano.

Desejo a todos uma ótima leitura!

**PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO**  
Corregedor-Geral

## NOTA DOS ORGANIZADORES

Apresentamos a **décima edição** do *CGMG Informa*, dando continuidade à divulgação de matérias de relevância institucional relacionadas às atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral do MPMG.

A **entrevista** do mês, realizada com o **Doutor Cláudio Fleury Barcellos**, aborda a atual e importante discussão sobre a possibilidade de prisão após decisão em segunda instância.

Publica-se também **Artigo** de autoria do **Doutor Marcos Paulo de Souza Miranda**, Promotor de Justiça mineiro especialista em patrimônio cultural.

Divulgamos, ainda, o **relatório sobre a transição de gestão administrativa nos municípios mineiros** referente às últimas eleições municipais, conforme Recomendação CGMP nº 2/2016.

Finalmente, a presente edição traz o texto e referências da **Súmula 611 do STJ** e **enunciados da CGMP** sobre **notícia anônima**, nova **dica de português** e a **estatística** das atividades desenvolvidas pela Corregedoria no presente ano.

**JAIRO CRUZ MOREIRA e RODRIGO IENNACO DE MORAES**  
Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral

## ENTREVISTA

### DR. CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS



**O Dr. Cláudio Fleury Barcellos é membro do Ministério Público de Minas Gerais desde 1987, tendo exercido as atividades de Promotor de Justiça nas comarcas de Arcos, Diamantina, Caratinga e Belo Horizonte. Em 1993 foi promovido ao cargo de Procurador de Justiça. Exerceu, ainda, as funções de Subcorregedor-Geral e de membro do Conselho Superior e da Câmara de Procuradores da Instituição.**

## 1) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, O SENHOR PODERIA FALAR UM POUCO SOBRE A SUA TRAJETÓRIA PROFISSIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INDICANDO ALGUNS DOS PRINCIPAIS DESAFIOS ENFRENTADOS NA SUA CARREIRA?

Foi através do XXI Concurso que ingressei na carreira do **Ministério Público** de Minas Gerais, tendo iniciado as atividades na Comarca de Arcos, em 1987. Seguiram-se promoções para as Comarcas de Diamantina e Caratinga. Já na Comarca de Belo Horizonte, optei pela especialização na área criminal, quando então assumi a 95ª Promotoria de Justiça, perante a 11ª Vara Criminal (de Tóxicos). Foi naquele Juízo que deparei com desafiadora questão jurídica. Passei dias pesquisando doutrina e jurisprudência para dar andamento a vários processos com apelos de condenados soltos, mas com seus trâmites suspensos, tudo em função da interpretação dos Tribunais (RT-476/447) acerca dos artigos 392 e 594 do CPP e do artigo 35 da Lei 6368/76 (antiga Lei de Tóxicos): havia uma aparente antinomia entre o comando legal para que o condenado solto se recolhesse preso para apelar e os princípios da ampla defesa e do estado de inocência (artigo 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal de 1988). Premido pela quantidade de feitos “ancorados” nas prateleiras, peticionei ao Magistrado argumentando, naquela oportunidade, que o artigo 35 da Lei 6368/76 autorizava o entendimento de que o apelo suscetível não tinha efeito suspensivo, sem embargo de que aqueles apelos (com trâmites suspensos) careciam de requisito de admissibilidade, porque os condenados optaram por não se recolherem presos. Disso resultou o encaminhamento daqueles feitos ao Juízo das Execuções Penais. Em 1993 logrei promoção ao cargo de Procurador de Justiça, tendo atuado em feitos de *HABEAS CORPUS*, crimes dolosos contra a vida e, nos últimos anos, execuções penais.

Durante gestão da então Corregedora-Geral, Drª. Ruth Lies Scholte Carvalho, honrado, aceitei o convite para exercer as funções do cargo de Subcorregedor-Geral.

Em 2012 integrei o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e em 2017 exerci mandato perante a Colenda Câmara de Procuradores de Justiça.

## 2) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, HÁ MAIS DE DÉCADAS O SENHOR TEM DEFENDIDO, COM CONSISTENTES ARGUMENTOS JURÍDICOS, A POSSIBILIDADE DE PRISÃO APÓS A DECISÃO FINAL DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. O SENHOR PODERIA DESCREVER OS PRINCIPAIS ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM A SUA TESE?

Não foi sem razão que me candidatei, ao final da carreira, à especializada área de execuções penais. Sentia necessidade de comprovar, não apenas nos diferentes ritos do HABEAS CORPUS e do Tribunal do Júri, o resultado de mais de 20 anos de amadurecimento daquele entendimento inicialmente adotado perante a 11ª Vara Criminal (de Tóxicos) de Belo Horizonte.

Quanto aos argumentos:

1º) como cediço, o princípio da presunção de inocência, inserto no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), inspirou a edição do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

2º) ao se valer das expressões trânsito em julgado e **coisa julgada**, em diferentes incisos (XXXVI e LVII) do próprio artigo 5º da Constituição Federal de 1988, à evidência, o Poder Constituinte optou por recepcioná-las com sentidos diferentes;

3º) considerando que é o conceito de **coisa julgada** que encerra as ideias de *irrecorribilidade e imutabilidade do julgado* - entendimento que persiste, inclusive, no teor do artigo 502 do novíssimo Código de Processo Civil -, lembrada a premissa anterior, inevitável a percepção de que o conceito de trânsito em julgado suscitava melhor compreensão que aquela divulgada por doutrinadores que as tratam como **expressões** de mesmo sentido, extensão ou efeito;

4º) na esteira de uma melhor compreensão acerca daquela **dicotomia conceitual**, encontrei a brilhante lição do jurista Eduardo Espínola Filho<sup>1</sup>, segundo a qual transita em julgado sentença penal condenatória a partir

---

<sup>1</sup> “Como ensina Espínola Filho, ”o que diferencia o caso julgado, ou seja, a sentença com trânsito em julgado, da coisa julgada, é ser mister, para ter-se esta, que, contra a decisão, não caiba mais recurso de espécie alguma, ordinário ou extraordinário; ao passo que há caso julgado, passa em julgado a sentença, quando pode ser executada, se bem seja ainda suscetível de impugnação por meio de recurso de caráter extraordinário, sem efeito suspensivo, por já se terem esgotado, ou não mais se poderem usar, os recursos ordinários admitidos.” (Código de Processo Penal brasileiro anotado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, VII/296, nº 1404 e 1405).” APUD Damásio Evangelista de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1982, p.384.

do momento em que já não caiba recurso com efeito suspensivo. Ainda que caiba recurso (desprovido de efeito suspensivo, a exemplo dos recursos excepcionais), o que fica por ocorrer, após o último pronunciamento do último órgão jurisdicional provocado, é a **coisa julgada**, de conceito diverso, porque é **esta** que encerra as ideias de **irrecorribilidade e imutabilidade do julgado**.

### 3) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, QUAL SERIA A IMPORTÂNCIA, PARA O DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO, DA PRISÃO APÓS DECISÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO?

O sistema processual penal brasileiro vem sofrendo uma série de especiosas reformas - algumas até mesmo inconstitucionais -, claramente inspiradas pelo *individualismo*, em detrimento do interesse da coletividade. Por exemplo: qual o sentido jurídico filosófico da determinação legal (artigo 310, II, do CPP) para que, diante de uma **prisão em flagrante**, o Juiz se valha de requisitos de prisão preventiva para manter a **prisão do flagrado**? Pior. Considerando que toda medida incidental, de caráter cautelar, se exaure com o advento de uma sentença, que passa a impor os mais fortes efeitos que lhe são inerentes, donde a lógica do pensamento científico contido na norma (artigo 387, parágrafo único, do CPP) que determina ao Juiz que, ao **condenar** alguém a uma **pena privativa de liberdade**, fundamente acerca de requisitos de prisão preventiva para manter preso, ou mandar prender o **condenado**?

Na medida que se restabelece, ainda que de modo subjacente, a diferença entre conceitos inconfundíveis, como os de prisão provisória (sempre anterior à sentença) e execução provisória (sempre posterior à sentença condenatória transitada, embora pendente a coisa julgada), cria-se um vetor de resistência aos exageros do *individualismo* (objeto do Movimento Renascentista, entre os séculos XIV e XVI).

Em outras palavras, após condenação em segunda instância, ainda que o condenado prossiga com o exercício do seu direito de aviar recurso (desprovido de efeito suspensivo), a oportuna imposição do ônus condenatório, através da execução penal provisória, assegura o equilíbrio entre o interesse da coletividade e o direito do indivíduo cuja culpa está formada.

Mas não é só. Compreendida a indissociável relação entre o conceito de trânsito em julgado e a carência de efeito suspensivo do recurso suscetível, a matéria ganha relevo diante da percepção de que, quando o Juiz,

por legal motivo (v.g., artigo 59 da Lei 11343/06), nega efeito suspensivo à apelação - via indeferimento do direito do condenado recorrer em liberdade -, a decisão condenatória transita em julgado de imediato, embora se trate de decisão de **primeiro grau**. Naturalmente, enquanto Promotor de Justiça perante a Vara de Tóxicos, ainda não tinha esta compreensão.

**4) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, PARA FINS DE POSSIBILITAR A PRISÃO APÓS A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NO PROCESSO PENAL EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, QUAL É A INTERPRETAÇÃO QUE O SENHOR ACHA MAIS ADEQUADA DO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA?**

Considera-se culpado o condenado por sentença penal contra a qual já **não** caiba recurso **com** efeito suspensivo.

**5) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, O SENHOR TEM ACOMPANHADO AS DISCUSSÕES NOS TRIBUNAIS SOBRE A PRISÃO APÓS DECISÃO CONDENATÓRIA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. O QUE O SENHOR ESPERA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ESPECIALMENTE DO STF?**

Tenho esperança de que mantenham o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, no sentido da possibilidade de prisão após condenação em Segunda Instância; eventualmente, com soma de argumentos que confirmem maior segurança jurídica ao referido entendimento.

**6) DOUTOR CLÁUDIO FLEURY BARCELLOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS CONSIDERAÇÕES ENTENDIDAS NECESSÁRIAS, O SENHOR PODERIA DEIXAR UMA MENSAGEM FINAL PARA OS LEITORES DESTA BOLETIM INFORMATIVO, PRINCIPALMENTE PARA OS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO?**

Registro minha admiração pelo legado do inextinguível jurista Eduardo Espínola Filho, cuja lição, aqui relembra, conforma a **dicotomia conceitual**, baliza a extensão do princípio constitucional da presunção de inocência (do estado de inocência, ou da não culpabilidade), acolhe o princípio do duplo grau de jurisdição e

assegura eficácia ao combate à criminalidade, deixando assim descortinado, de modo irretocável, o conceito de trânsito em julgado, objeto do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988; preceito cuja adequada interpretação, além de preservar a garantia fundamental em questão, confere efetividade às decisões judiciais e mitiga o sentimento de impunidade que atormenta o povo brasileiro.

Por fim, trago mensagem de incentivo à adoção de novas práticas alinhadas à missão da Instituição. E aproveitando a oportunidade, sugiro o desenvolvimento de alguns protocolos:

- 1º) de aprimoramento da correspondência com a sociedade, através da imprensa;
- 2º) de *lobby*, em abordagem receptiva e pró-ativa (atividade cuja regulamentação está em andamento no Congresso Nacional).

Agradeço ao Dr. Paulo Roberto Moreira Cançado, Corregedor-Geral do Ministério Público, pela singular e prazerosa oportunidade desta entrevista.

## ARTIGO

### REGISTRO DE IMÓVEIS É UM ALIADO DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Marcos Paulo de Souza Miranda**

**Promotor de Justiça em Minas Gerais, especialista em Direito Ambiental, secretário da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, professor de Direito do Patrimônio Cultural, integrante da Comissão de Memória Institucional do Conselho Nacional do Ministério Público e membro do *International Council of Monuments and Sites (Icomos) Brasil*.**

O patrimônio cultural pode ser compreendido como uma seleção de emblemas relevantes para uma determinada coletividade, capazes de reforçar identidades, promover solidariedade, recuperar memórias, ritualizar sociabilidades e transmitir legados para o futuro.

A fruição de um patrimônio cultural hígido é corolário da dignidade da pessoa humana e da cidadania (fundamentos da República Federativa do Brasil) e constitui direito fundamental de terceira geração, sendo inconteste que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras.

A Constituição Federal Brasileira deixou claro no artigo 216, parágrafo 1º, mediante uma enumeração meramente exemplificativa, que o rol de instrumentos de preservação do patrimônio cultural é amplo, podendo ser ele protegido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de “outras formas de acautelamento e preservação”.

Com efeito, não existe taxatividade acerca dos instrumentos que podem ser utilizados para se proteger o patrimônio cultural brasileiro. Ao contrário, qualquer instrumento que seja apto a contribuir para a preservação dos bens culturais em nosso país (mesmo que não se insira entre aqueles tradicionais) encontrará amparo no artigo 216, parágrafo 1º, parte final, da CF/88, que instituiu o princípio da máxima amplitude dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural.

Importante ressaltar que a partir do momento em que um determinado bem é individuado e reconhecido como integrante do patrimônio cultural brasileiro, ele passa a ser regido por um regime jurídico especial que o diferencia dos demais bens. Independentemente de tratar-se, segundo a concepção tradicional, de bem público ou privado, os bens culturais são considerados pela doutrina mais moderna como sendo bens de interesse público, em razão da relevância de sua preservação para fruição das presentes e futuras gerações.

O valor cultural sobreposto a determinado bem limita a extensão do direito de propriedade e legitima o poder de intervenção do poder público sobre a coisa, nos exatos termos do entendimento hodiernamente plasmado no artigo 1.228, parágrafo 1º do Código Civil brasileiro.

Assim, os proprietários de bens culturais devem exercer o direito sobre eles não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, observando-se todo o regramento constitucional e legal sobre a proteção do patrimônio cultural, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo titular.

No que tange à gestão do patrimônio cultural brasileiro, nada justifica a omissão ou a negativa de se prestar informações a tal respeito por parte dos órgãos públicos em geral, pois de acordo com o que preconiza o princípio da publicidade ou da máxima transparência, a administração há de agir de sorte a nada ocultar, suscitando, ao contrário, a participação fiscalizatória da cidadania, na certeza de que nada há, com raras exceções constitucionais, que não deva vir a público em uma verdadeira democracia<sup>[1]</sup>.

Por isso, todas as informações relacionadas direta ou indiretamente à proteção e gestão de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro podem ser consideradas como informação ambiental cultural.

Em tal cenário, encontra especial relevo o papel do Registro de Imóveis, que é considerado pela doutrina como um órgão auxiliar do Direito Civil destinado ao assentamento de títulos públicos e privados, outorgando-lhes oponibilidade a terceiros, com ampla publicidade e destinado ao controle, eficácia, segurança, divulgação e autenticidade das relações jurídicas envolvendo imóveis.

Marcelo Melo, em sua obra intitulada *Meio ambiente e Registro Imóveis*, ensina que:

A publicidade registral é tida como um dos tesouros mais preciosos do amadurecimento do espírito jurídico, uma nova forma de ser do direito de propriedade sobre o qual se assentam o sistema financeiro, a tutela do crédito e a segurança das transações imobiliárias. Para Garcia Garcia, a “publicidade registral é a exteriorização continuada e organizada de situações jurídicas de transcendência real para produzir cognoscibilidade geral erga omnes e com certos efeitos jurídicos substantivos sobre a situação publicada”.

Se, por um lado, é sabido que a eficácia dos atos administrativos que tratam da proteção do patrimônio cultural não tem sua eficácia subordinada ao Registro de Imóveis, fato é que a publicidade registral imobiliária constitui um *plus* em relação à publicidade legal decorrente daqueles atos, contribuindo para maior amplitude do acesso à informação, gerando maior segurança jurídica e potencializando o alcance dos instrumentos protetivos.

Trata-se, tecnicamente, da chamada “publicidade notícia”, que cria o reforço de uma publicidade já existente ou definida em outros meios, diferindo-se da publicidade declarativa (necessária para eficácia de atos em relação a terceiros) ou da publicidade constitutiva (indispensável para que os atos produzam seus efeitos)<sup>[2]</sup>.

O artigo 167 da Lei de Registros Públicos traz um elenco de instrumentos passíveis de serem matriculados, registrados ou averbados no Cartório de Registro de Imóveis, conquanto não haja previsão de qualquer mecanismo especificamente voltado à proteção do patrimônio cultural.

A falta de previsão expressa, entretanto, não afasta a possibilidade de uso do Registro de Imóveis para maior proteção do patrimônio cultural, pois conforme ensina o ilustre doutrinador Walter Ceneviva: “A

enumeração constante do inciso I do art. 167 da lei 6015/93 é exemplificativa, na medida em que não esgota todos os registros possíveis”[\[3\]](#).

A própria Lei de Registros Públicos, em cláusula de abertura, prevê que: "Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro".

Dessa forma, considerando os princípios da publicidade (o registro deve tornar público e dar conhecimento a todos das particularidades incidentes sobre os bens registrados) e da concentração (devem ser concentrados no Registro de Imóveis todos os atos e fatos que possam implicar na alteração jurídica da coisa ou que possa repercutir no interesse de terceiros), e tendo em vista que o rol das hipóteses sujeitas à averbação na matrícula do artigo 167 da Lei 6.015/73 não é exaustivo, é cabível o lançamento no Registro de Imóveis de todo e qualquer ato que possa implicar em limitação ao direito de propriedade ou que possa repercutir na esfera jurídica alheia, o que é típico dos atos que envolvem a proteção do patrimônio cultural.

Esse entendimento encontra expressa acolhida, por exemplo, no Provimento 58/89 da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo[\[4\]](#), que, no Tomo II, trata das normas de serviço dos cartórios extrajudiciais e que no Capítulo 20, item 11, b, 20, estabelece que:

No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: a averbação de: restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial específicos; tombamento provisório e definitivo de bens imóveis, declarado por ato administrativo ou legislativo ou por decisão judicial; restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial específicos; restrições próprias dos imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.

Nos termos do entendimento acima, leis de diretrizes especiais, decretos de desapropriação e inventários de proteção que incidam sobre imóveis, entre outros instrumentos, poderão ser levados ao Registro de Imóveis.

Quanto ao tombamento, a previsão do artigo 3, *caput*, do DL 25/37 constitui-se hipótese especial e expressa justificadora da averbação.

Walter Ceneviva, em comentários ao artigo 246 da LRP, ensina que: "O tombamento altera o registro e, portanto, é averbável. Consiste em ato de autoridade competente de que resultam restrições à alienação e ao uso do imóvel". São dois os objetivos principais dessa averbação: dar publicidade da restrição em relação a terceiros que tenham interesse pelo bem, mormente possíveis adquirentes; e assegurar a verificação do cumprimento das regras relativas ao direito de preferência que toca à União, aos estados e aos municípios, nos termos do previsto no artigo 22, parágrafo 1º do DL 25/37.

Reitere-se que a averbação à margem do registro imobiliário não constitui condição de validade ou eficácia do tombamento e a sua ausência não afasta os efeitos protetivos do instituto<sup>[5]</sup>, pois a simples publicidade do ato de tombamento é o suficiente para gerar a presunção de seu conhecimento por terceiros, independentemente da averbação imobiliária que, entretanto, é sempre recomendável, conquanto não obrigatória.

Outra hipótese em que o Registro de Imóveis pode ser utilizado com proveito diz respeito ao trâmite de ações judiciais ou da existência de decisões envolvendo a proteção do patrimônio cultural (uma ação civil pública que pretende a declaração do valor cultural de um casarão, ou uma liminar que impede a construção de determinada obra em um terreno, por exemplo). Nesses casos, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis serve tanto para assegurar publicidade em relação à pretensão ou restrição, em si, como para acautelar interesses de possíveis terceiros adquirentes, notadamente porque a obrigação de conservar ou restaurar bens imóveis dotados de valor cultural tem natureza *propter rem*.

Sobre o tema, há precedente do STJ considerando legítima, inclusive para fins de proteção dos direitos dos consumidores, a averbação no Registro de Imóveis da existência de ação civil pública envolvendo empreendimento imobiliário sem licenciamento ambiental. A decisão do STJ invoca o direito básico dos consumidores à informação adequada aos consumidores, bem como os princípios da transparência e boa-fé<sup>[6]</sup>.

No mesmo sentido:

AVERBAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Com o intuito de resguardar os terceiros de boa-fé, deve ser acolhido o pedido para propiciar a publicidade a respeito da existência da ação civil pública junto ao registro de imóveis (TJ-MS; AI 1405641-86.2014.8.12.0000; Ponta Porã; 4ª Câmara Cível; rel. des. Dorival Renato Pavan; DJMS 23/9/2014; pág. 14).

Por fim, e dentro da mesma lógica, como forma de se dar publicidade à atuação do Ministério Público e prevenir a ocorrência de atos lesivos ao meio ambiente cultural ou ao direito de terceiros, entendemos ser plenamente possível a inserção no Registro de Imóveis, tanto da existência de investigação formal em sede ministerial, a exemplo de inquérito civil público, quanto da celebração de eventual termo de ajustamento de conduta envolvendo imóvel de valor cultural.

A legitimidade do Ministério Público para requerer a averbação está prevista no artigo 13, III, da Lei de Registros Públicos<sup>[7]</sup> combinado como artigo 26, VI, da Lei 8.625/93<sup>[8]</sup>.

Ante o exposto, concluímos que o Registro de Imóveis mostra-se, potencialmente, como um importante aliado na difusão de informações relacionadas à proteção do patrimônio cultural, podendo ser considerado como mais uma forma de acautelamento de tal bem jurídico, nos exatos termos do que prevê o artigo 216, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

## Referências

- 
- [1] FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais*, 2.a. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 70.
- [2] Melo, Marcelo Augusto Santana de. *O meio ambiente e o registro de imóveis*. p. 35. In: CRIADO, Francisco de Asís Palacios et. all. *Registro de imóveis e meio ambiente*. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 17-90.
- [3] *Lei dos Registros Públicos comentada*; Editora Saraiva, 8ª Edição, 1993, pág. 288.
- [4] Provimento n. 58/89 - CGJ/SP
- [5] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei do Tombamento Comentada*. Belo Horizonte: Del Rey. 2014. p. 78.
- [6] REsp1.161.300-SC (2009/0197645-0) – rel. ministro Herman Benjamin.
- [7] Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados: III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.
- [8] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

## Transição Administrativa nos Municípios de Minas Gerais

### Relatório Estatístico

A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, por meio da [Recomendação CGMP nº 2/2016](#), buscou ressaltar aos membros com atribuição na defesa do patrimônio público a importância da adoção de medidas necessárias ao acompanhamento do processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios mineiros por ocasião das últimas eleições municipais.

Tal medida teve por objetivo resguardar a transparência das contas públicas, a manutenção do acervo documental, a integridade do patrimônio público, o pagamento de servidores e prestadores de serviços, a proibição de nomear, contratar ou qualquer forma de admitir ou demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou dificultar ou impedir o exercício funcional e ainda remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, salvo as exceções legais, nos prazos determinados no artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

Neste sentido, a Assessoria Técnica da CGMP, em atendimento à determinação presente no Procedimento Supletivo de Providências nº 53/2018 da Corregedoria-Geral, realizou levantamento estatístico das respostas ao questionário constante do Anexo 1 da citada Recomendação, cujas perguntas são transcritas abaixo:

#### 1. A PJ adotou alguma medida local em atenção à Recomendação CGMP N.º 2/2016?

Sim:

Qual(is) medida(s)?

Não:

Justificativas:

#### 2. A iniciativa da PJ decorreu de ato de ofício?

Sim:

Não:

#### 3. Houve atuação em relação ao Poder Executivo local?

Sim:

Qual(is) medida(s)?

Não:

Justificativas:

#### 4. Houve atuação em relação ao Poder Legislativo local?

Sim:

Qual(is) medida(s)?

Não:

Justificativas:

**5. Foi instaurado procedimento investigativo (IC, PP, Inq. Policial, etc)?**

Sim:

Quais procedimentos?

Não:

Justificativas:

**6. Foi expedida recomendação?**

Sim:

Qual foi o objeto da recomendação?

Não:

Justificativas:

**7. Foi celebrado TAC?**

Sim:

Qual foi o objeto do TAC?

Não:

Justificativas:

**8. Foi ajuizada ACP?**

Sim:

Qual foi o objeto da(s) ACP(s)?

Não:

Justificativas?

**9. Foi assegurada transição regular da gestão administrativa?**

Sim:

Não:

**10. Foi mantido o pagamento tempestivo dos servidores públicos locais?**

Sim:

Não:

**11. Houve suspensão/descontinuidade de algum serviço público local?**

Sim:

Não:

**12. Foram identificados indícios de sucateamento de bens públicos?**

Sim:

Não:

**13. Foram identificados indícios de infração ao art. 73, V (2), da Lei n.º 9.504/97?**

Sim:

Não:

A partir das respostas encaminhadas à CGMP, realizou-se a tabulação e análise dos dados, resultando no estudo abaixo reproduzido.

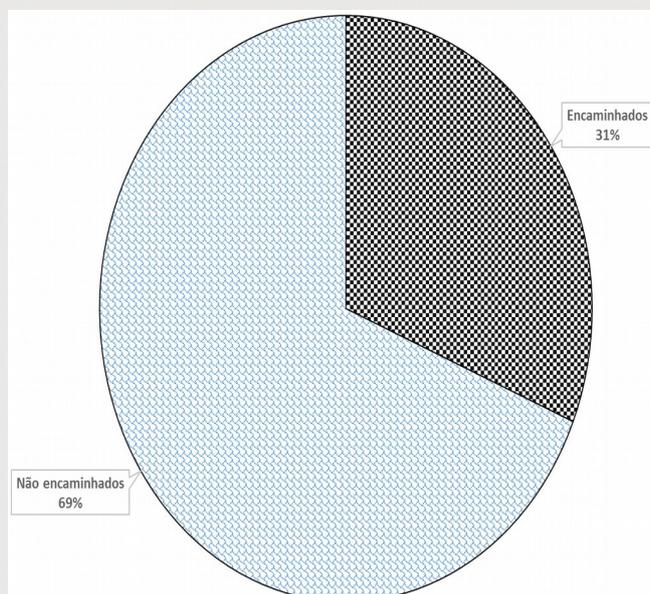
**Tabela 1**  
**Distribuição Absoluta das Respostas**

Questão	Sim	Não	Indefinido	Sem manifestação	Total de municípios
1	231	16	20	586	853
2	175	66	26	586	853
3	172	75	20	586	853
4	146	101	20	586	853
5	143	95	29	586	853
6	168	72	27	586	853
7	4	236	27	586	853
8	16	224	27	586	853
9	204	33	30	586	853
10	194	39	34	586	853
11	22	212	33	586	853
12	39	195	33	586	853
13	24	207	36	586	853

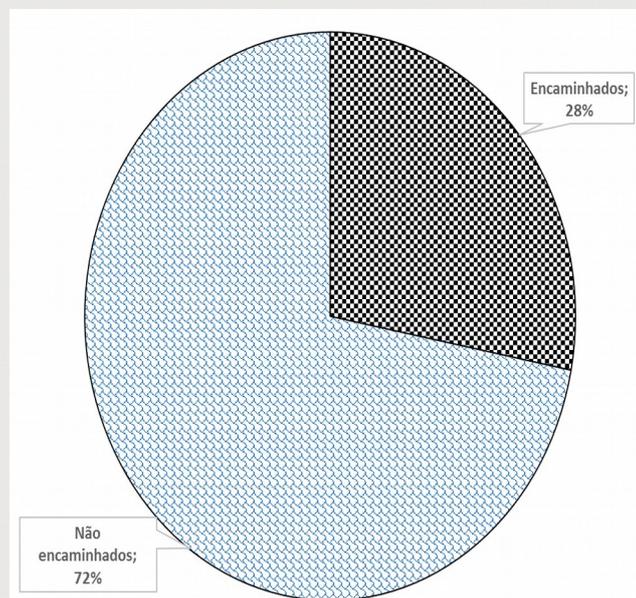
Elaboração: Assessoria Técnica da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais.

Das 296 Comarcas existentes no Estado de Minas Gerais, 83 ou 28% enviaram o questionário respondido, representando 267 ou 31% dos 853 municípios do Estado, como pode ser observado nas figuras 1 e 2 abaixo:

**Figura 1 – Percentual de municípios quanto ao envio do questionário.**

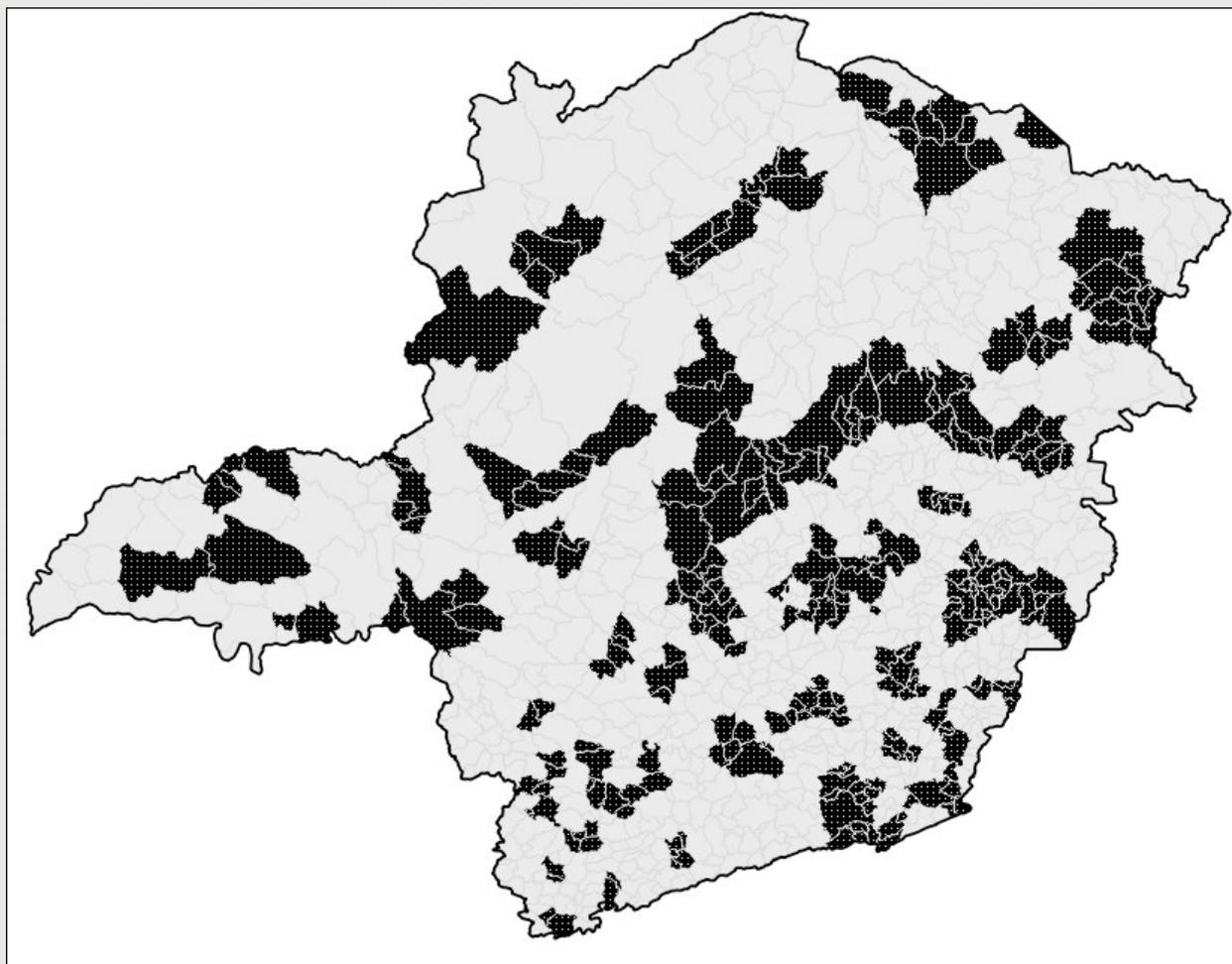


**Figura 2 – Percentual de comarcas quanto ao envio do questionário.**



No mapa 1, a seguir, as regiões marcadas com um padrão preto representam a localização dos municípios que tiveram o questionário enviado pelas suas respectivas comarcas. Observa-se que não houve uma concentração de questionários respondidos em uma única região do Estado.

## Mapa 1



Em relação ao quantitativo de respostas, para os 31% dos municípios com questionários enviados, 94% das Promotorias de Justiça responderam que adotaram alguma medida local em atenção à Recomendação CGMP nº 2/2016 e 73% responderam que a iniciativa decorreu de ato de ofício.

Em relação aos Poderes Executivo e Legislativo locais, 70% responderam que houve atuação em relação ao Executivo e 59% que houve atuação em relação ao Legislativo.

As Promotorias informaram, ainda, que em 60% dos municípios foi instaurado procedimento investigativo (IC, PP, Inquérito Policial, etc).

Foi expedida recomendação para 70% dos municípios e celebrado TAC em 2% dos municípios cujas comarcas enviaram resposta.

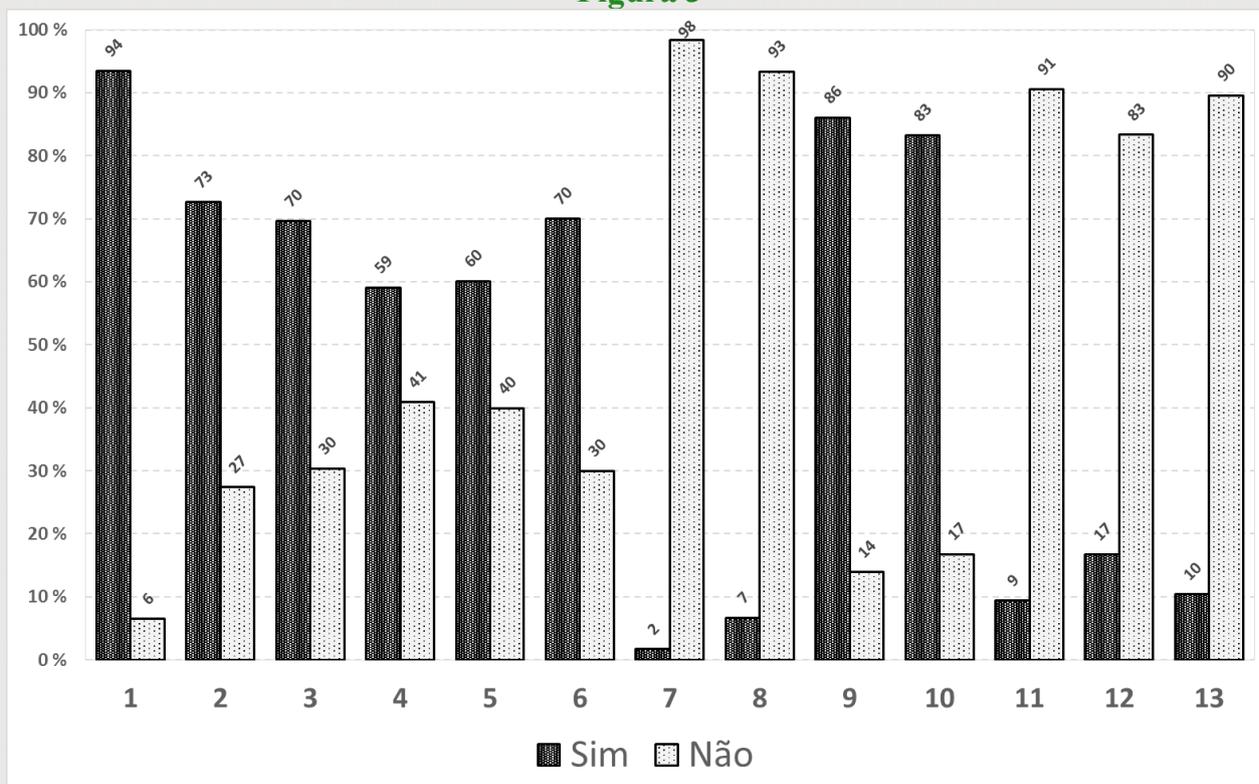
Finalmente, em 7% foram ajuizadas Ações Cíveis Públicas.

Com relação à transição administrativa, para 86% dos municípios houve regularidade; para 17% foi relatada a intempestividade no pagamento dos servidores públicos locais; em 9% foram identificados suspensão/descontinuidade de algum serviço público e em 17% indícios de sucateamento de bens públicos.

Foram identificados indícios de infração ao art. 73, V da Lei n.º 9.504/97 em 10% dos municípios que tiveram respostas enviadas.

As proporções para as repostas objetivas das 13 questões do questionário estão sintetizadas no gráfico representado pela figura 3 a seguir.

Figura 3



## DENÚNCIA ANÔNIMA

### SÚMULA 611 DO STJ

**“Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.” (09/05/2018 – DJe 14/05/2018).**

#### Precedentes:

**AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.503**

**EDCL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.517**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.664**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.833**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.268**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.298**

## ENUNCIADOS DE SÚMULA DA CGMP SOBRE NOTÍCIA ANÔNIMA

**Súmula n. 1.** A notícia anônima não pode fundamentar, direta, isolada e imediatamente, qualquer ato de perseguição que afronte inviolabilidades constitucionais típicas.

**Súmula n. 2.** Devem ser desconsideradas, de plano, as notícias anônimas que se limitem a referir-se genericamente à pessoa do agente, que não indiquem objeto concreto a ser investigado ou que não apresentem um lastro indiciário mínimo, notadamente de natureza documental.

**Súmula n. 3.** Deve-se manter, sempre que possível, registro sobre a origem da notícia (endereço eletrônico, número de telefone identificado etc.), viabilizando ulterior identificação, se necessária.

**Súmula n. 4.** A possibilidade excepcional de apuração de fatos narrados em notícias anônimas é decorrência do dever de agir da Administração Pública, constituindo-se em garantia fundamental da coletividade.

**Súmula n. 5.** Deve o órgão de execução, ao receber notícia anônima, agir com prudência e discricção para a confirmação da fidedignidade do objeto da investigação, deflagrando, a partir da reunião de elementos de convicção autônomos, os atos de ofício próprios da sua área de atuação, com instrumento formal adequado.

(Enunciados aprovados em sessão colegiada da CGMP realizada em 05/05/2017).

## DICA DE PORTUGUÊS

### ABAIXO-ASSINADO, ABAIXO ASSINADO

“Abaixo-assinado” é um substantivo; refere-se a um documento que contém várias assinaturas apostas depois de um texto:

“Criaram um abaixo-assinado endereçado ao Supremo visando à revisão do entendimento sobre ‘ficha limpa’.”

Note que, em casos como o citado acima, é possível usar artigo (definido ou indefinido) ou pronome adjetivo antes da palavra em questão.

o abaixo-assinado

os abaixo-assinados

um abaixo-assinado

uns abaixo-assinados

alguns abaixo-assinados

“Abaixo assinado” é uma locução adverbial usada em referência aos assinantes do documento:

“O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, vem à presença de Vossa Excelência apresentar denúncia contra [...]”

## ESTATÍSTICA

### Expedientes registrados e encerrados (Jan. Mai. /2018)

Expediente	Registrados/Instaurados	Encerrados
<b>NF</b> -Notícia de Fato	108	100
<b>ACRS</b> -Acordo de Resultados	0	1
<b>PEP</b> -Procedimento de Estudos e Pesquisas	0	0
<b>PROF</b> -Procedimento de Orientação Funcional	30	33
<b>PSP</b> -Procedimento Supletivo de Providências	58	53
<b>RCCP</b> -Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas	2	0
<b>RD</b> -Reclamação Disciplinar	9	10
<b>RIEP</b> -Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo	0	0
<b>PAI</b> -Procedimento Administrativo Interno	0	0
<b>PPE</b> - Procedimento de Proposta de Enunciado	0	0
<b>Carta Precatória</b>	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>207</b>	<b>197</b>

Fonte: Diretoria de Inspeções, Correições e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores

## EDITORIAL

### Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Paulo Roberto Moreira Cançado

### Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque

### Organizadores desta Edição

Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira- Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes - Assessor da CGMP

### Conselho Editorial

Procurador de Justiça Cristovam Joaquim F. Ramos Filho - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Elias Paulo Cordeiro- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Leonel Cavanellas- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Sérgio Lima de Souza- Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procuradora de Justiça Denize Faria Machado - Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Cláudio Varella de Souza - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Gregório Assagra de Almeida - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Roberto Heleno de Castro Junior - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Manoel Luiz Ferreira de Andrade - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes - Assessor da CGMP

Cássio Henrique Afonso da Silva

Fabíola de Sousa Cardoso

Gisley Cerqueira Scapolatempore Bernis

**O CGMG Informa é uma publicação mensal da:  
Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Av. Álvares Cabral, 1740/11º andar – Santo Agostinho

Belo Horizonte/MG – CEP. 30.170-916

Contato: [corregedoria@mpmg.mp.br](mailto:corregedoria@mpmg.mp.br)

Telefone: (31) 3330-8222